



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

Processo: 20313/19

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DE SANTA CRUZ » ATOS
DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01678/20

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 20313/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA CRUZ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Gicelia de Andrade

03.02. IDADE: 59, fls. 38.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria- 009/2011, fls. 18.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: LUCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE – DIRETOR SUP. DO IPM

03.03.05. DATA DO ATO: 13 maio de 2011, fls. 18

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO Oficial do Município de Santa Cruz

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 16 DE MAIO DE 2011, fls. 19.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Luiz de Souza Silva

04.02. IDADE: 62 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: Motorista

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Educação e Cultura

04.05. MATRÍCULA: 25.005-10

04.06. DATA DO ÓBITO: 16 de outubro de 2001, fls. 22.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 37/40, destacou a necessidade da notificação da autoridade responsável, para que tomasse as providencias cabíveis, no sentido de sanar as inconformidades apontadas no relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 20116/20,

À vista de todo o exposto, sanada a pendência apontada, concluiu a Auditoria que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 18.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Gicelia de Andrade, formalizado pela Portaria – 009/2011, fls. 18, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 20313/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Gicelia de Andrade, formalizado pela Portaria – 009/2011, fls. 18, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 11:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 11:30



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:18



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO